



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399927

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2368577-83.2024.8.26.0000

Agravante/autor: Davi Machado da Silva Lima

Agravada/ré: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juíza: Dra. Fabiana Marini

Origem: 15ª Vara Cível do Foro Central

Nº processo na origem: 1129408-81.2024.8.26.0100

Voto nº 6.507

Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer - Decisão que indeferiu a ampliação da tutela – Agravo do autor -

Perda superveniente do objeto - A prolação de sentença em primeira instância, encerra a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento -

Recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em “ação de obrigação de fazer” dispôs:

" Teor do ato: 1 - Defiro o benefício da justiça gratuita para a parte autora. Deverá o gabinete realizar a anotação da tarja respectiva. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida em caso de probabilidade do direito da parte autora e risco ao resultado útil no processo, desde que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida não seja irreversível. No caso, incidem as regras constantes no Código de Defesa do Consumidor, sendo imperiosa a inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações da parte autora. A probabilidade do direito está configurada no fato de que a parte autora foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, bem como ante o julgamento do EREsp 1889704/SP, em que o STJ externou o convencimento de que a operadora deve cobrir tratamento psicoterápico pelo método ABA por já estar contemplado no rol de saúde suplementar, conforme disposto no item 4, Anexo I, da Resolução n. 469/2021 da ANS, prevendo cobertura obrigatória em números ilimitados de sessões para pacientes com transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem e transtornos globais do desenvolvimento-Autismo (CIO F84.0; CID F84.1; CIO F84.3; CIO F84.5; CIO F84.9). Reconhecida a obrigatoriedade da cobertura do método ABA, a mesma conclusão se estende ao método DENVER e previsão legal de cobertura ilimitada de sessões. Já o risco ao resultado útil no processo decorre do risco à saúde da parte autora, pois poderá ter seu quadro clínico severamente agravado. Por fim, destaco a ausência de irreversibilidade da medida, pois em caso de improcedência a parte autora arcará com os valores decorrentes do tratamento disponibilizado, destacando-se, ainda, a previsão da responsabilidade objetiva da parte autora em caso de improcedência da demanda, dado que poderá a parte ré buscar reparação pelos prejuízos causados em decorrência da concessão de medida liminar, artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, preenchidos os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, defiro o pedido liminar para o plano de saúde réu seja compelido em disponibilizar a parte autora tratamento multidisciplinar, próximo a sua residência, pela rede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

credenciada ou por custeio parcial, mediante reembolso na forma prevista contratualmente (valor pago por sessão), sem limitação do número de sessões por período, e, na falta de prestador ou clínica habilitada e com disponibilidade de horário, que seja então a ré compelida a proceder ao custeio integral com profissional não credenciado, tudo conforme prescrição médica. Prazo 48 horas. Escoado o prazo sem cumprimento da determinação pela ré, incidirá multa por ato atentatório à dignidade da justiça e cobrança de multa em 05% sobre o valor da causa. Saliento que tal multa não é destinada à parte, não sendo passível de cumprimento de sentença, mas de inscrição da dívida ativa”.

Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de ampliação da tutela de urgência, para que o plano de saúde seja compelido a custear diretamente o tratamento, caso realizado fora da rede credenciada, não havendo falar em reembolso, por não possuir ele condições financeiras em realizar o pagamento prévio das sessões.

Alega, ademais, que se mostra necessária a fixação de multa para o caso de descumprimento da tutela e pleiteia concessão de tutela antecipada recursal.

Em despacho de recebimento do presente recurso, foi indeferido o pedido liminar (fls. 609/612).

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão agravada (fls. 618/628).

A douta Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 633/637).

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24².**

2. Em consulta aos autos na origem para julgamento do presente recurso, **verifica-se que o juízo de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente a demanda³.**

Trata-se de fato que prejudica o julgamento de mérito deste recurso, que não pode ser conhecido, a teor do artigo 932, inciso III⁴, do Código de Processo Civil, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

³ Fls. 670/674 na origem.

⁴ Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque a prolação de sentença em primeira instância, em razão de sua cognição exauriente, detém o condão de encerrar a atividade jurisdicional no recurso de agravo de instrumento, que apenas será retomada, se o caso, em eventual recurso de apelação.

**Nesse sentido é o entendimento deste
Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:**

"Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de aumento da mensalidade de plano de saúde coletivo empresarial – Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré suspenda os reajustes aplicados nos meses de setembro e outubro/2023, autorizando o pagamento em juízo das prestações vencidas – **Superveniente prolação de sentença que julgou procedente a demanda – Perda do objeto da presente insurgência** – Recurso prejudicado.⁶ (destaquei) "

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2342147-31.2023.8.26.0000; **Relator (a): César Peixoto**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração desta decisão monocrática.

5. Ante o exposto, por decisão monocrática, deixo de conhecer do agravo de instrumento porquanto prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora